

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2015

Acrescenta inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar ao dispositivo a hipótese de inexigibilidade de licitação que especifica, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LEANDRE

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

#### I - RELATÓRIO

A proposta inclui inciso IV ao artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O novo texto determina a inexigibilidade de licitação “para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observados os critérios previstos em regulamentação específica”.

A Autora embasa a relevância da proposta na ampla aceitação do credenciamento sem exigência de licitação com lastro no argumento de inviabilidade de competição. O fato está caracterizado não apenas no entendimento da doutrina jurídica, mas também em decisões do Tribunal de Contas da União. Ademais, embora sejam aplicáveis os dispositivos vigentes, a falta de previsão legal da dispensa de licitação para o credenciamento é lacuna apontada em um dos Acórdãos citados.

**\*CD164438237433\***

CD164438237433

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar a matéria em seguida.

É o relato.

## II - VOTO DA RELATORA

Reconhecer a regularidade da prática de credenciamento de instituições e profissionais interessados em prestar serviços de forma complementar para o Sistema Único de Saúde sem realizar processos licitatórios é um passo importante para assegurar maior oferta e reduzir a demanda reprimida por serviços assistenciais. O procedimento é prático e contribui para a desburocratização. O credenciamento dos habilitados ocorre como resposta a edital que especifica os requisitos e as condições do contrato oferecido, seguindo a Lei 8.666, de 1993. Como resultado, pode se esperar inclusive a redução de custos para o SUS, pois os valores que oferece são obrigatoriamente publicizados e iguais para todos os candidatos.

Assim, não existe competição, uma vez que os concorrentes oferecem habilidades, serviços ou instalações compatíveis com as exigências do chamamento e aceitam a mesma retribuição. É possível contratar todos os participantes, desde que cumpram os requisitos. Assim, reforça-se o entendimento de que a licitação não é necessária uma vez que não há competição.

“O ato administrativo a que se tece referência” como bem traz a nobre autora da proposição a Sra. Leandre:

*(...) já se submete às “normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina o § 2º do art. 26 da lei que rege o funcionamento do sistema, e passará a observar, após a edição*

**\*CD164438237433\***

**CD164438237433**

*do presente diploma, também a regras atinentes à medida editadas no âmbito dos entes estatais que integram o Sistema Único de Saúde”.*

*O recurso ao instituto da inexigibilidade de licitação decorre diretamente da natureza dos atos a serem tutelados. O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.*

*Com efeito caracteriza-se como uma forma de contratação direta, visto a clarificada inviabilidade de competição, já que todos os interessados do ramo pretendido, que atendam as condições do edital, podem se credenciar.*

*Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld assevera:*

*Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.*

*O Tribunal de Contas da União – TCU –, já vem de longa data posicionando-se pela legalidade do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666, de 1993.*

*Segundo o TCU no Acórdão 680/2009: “Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666, de 1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no ‘caput’ do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”.*

A proposta pacifica uma situação encontrada de fato no cotidiano dos gestores de saúde. Como citado acima, segundo o TCU no Acórdão 680/2009, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no “caput” do referido dispositivo legal.

**\*CD164438237433\***

**CD164438237433**

No entanto, a caracterização clara do credenciamento como situação que não exige o procedimento licitatório no corpo da Lei 8.666, de 1993, certamente conferirá maior segurança para a Administração Pública, contribuirá para a padronização dos procedimentos em todos os níveis de governo e será benéfica para ampliar a cobertura dos serviços de atenção à saúde.

Acreditamos que a proposta é extremamente oportuna e aperfeiçoa os mecanismos de gestão adotados no país. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.977, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

**\*CD164438237433\***  
CD164438237433